

VOTO Nº 143/2021/SEI/DIRE1/ANVISA

ROP 025/2021, ITEM DE PAUTA 3.1.11.1

Processo SEI nº 25351.912029/2020-39

Expediente SEI nº 1632787

Recorrente: William Waissman

CPF: 754.108.347-04

Assunto da Petição: Recurso Administrativo de 2ª Instância.

Cassação de aposentadoria em virtude de inassiduidade habitual e abandono de cargo. Determinação de reposição ao erário pelo Ministério da Saúde. Valor a ser devolvido de R\$ 243.285,05 (Duzentos e quarenta e três mil, duzentos e oitenta e cinco reais e cinco centavos) em parcela única. Parcelamento da reposição ao erário não cabível para o servidor que não mantém vínculo com a Administração em decorrência de cassação da aposentadoria, caso o recorrente não possua vínculo com outro órgão público. Recálculo do valor da dívida para R\$ 355.120,94 (Trezentos e cinquenta e cinco mil, cento e vinte reais e noventa e quatro centavos) em caso de parcelamento, por considerar o valor bruto recebido e não mais o líquido.

Relator: Antonio Barra Torres.

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso administrativo (SEI nº 1632787), interposto pelo servidor William Waissman, matrícula SIAPE nº 0226169, contra a decisão da Gerência-Geral de Recursos - GGREC, exarada durante a 30ª Sessão de Julgamento Ordinária - SJO, realizada no dia 25/8/2021, que negou provimento ao recurso administrativo de primeira instância (SEI nº 1172042) mantendo-se a obrigação de reposição ao erário.
2. A decisão foi decorrente de acerto de contas devido à cassação da aposentadoria do servidor (SEI nº 0967109), publicada pela Portaria 410/GM/MS, de 17 de março de 2020 - conforme decisão exarada nos autos do Processo Administrativo Disciplinar - PAD nº 25351.203130/2018-81.
3. O servidor foi penalizado com a cassação da sua aposentadoria, nos termos dos arts. 127º, inciso IV c/c 134º da Lei nº 8.112/90 (SEI nº 0968927), por ter deixado de cumprir com suas obrigações funcionais na Anvisa, no período de 05/09/2013 a 10/02/2017.
4. Após o cumprimento das etapas do PAD nº 25351.203130/2018-81, foi constatado que o servidor não compareceu ao posto de trabalho nesse período e exercia o cargo de Assistente da Presidência da Fiocruz sem que a sua cessão tivesse sido oficialmente autorizada. Por esse motivo, foi declarada a inassiduidade habitual/abandono de cargo, culminando com a pena supracitada.

5. No julgamento proferido pelo Ministério da Saúde (SEI nº 0965359), determinou-se que *“seja verificada a existência de pagamentos indevidos promovendo-se ressarcimento ao erário.”* e que *“encaminhem-se os autos à Corregedoria da Agência Nacional de Vigilância Sanitária -ANVISA para os devidos registros e adoção das medidas de sua alçada.”*
6. Em cumprimento à determinação do Ministério da Saúde, a Corregedoria da Anvisa exarou o Despacho nº 72/2020/SEI/CORGE/ANVISA (SEI nº 0966314), por meio do qual encaminha à Gerência Geral de Gestão de Pessoas - GGPEs a documentação pertinente, a fim de que fosse realizado o levantamento dos valores de remuneração pagos ao servidor no período compreendido entre 05/09/2013 a 10/02/2017 e tomadas as providências para a restituição dos valores recebidos indevidamente, com vistas a reparar os prejuízos causados ao erário, nos termos da Orientação Normativa nº 5/2013.
7. O servidor foi notificado por meio da Notificação nº 5/2020/SEI/GGPES/DIRE1/ANVISA (SEI nº 1027334), acerca do Processo Administrativo nº 25351.912029/2020-39, instaurado para apurar indícios de pagamento indevido de valores por meio do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos – SIAPE, bem como sobre o valor a ser ressarcido.
8. Após análise da defesa prévia apresentada pelo servidor à GGPEs não reformou a decisão e, por essa razão, o servidor interpôs recurso administrativo de primeira instância (SEI nº 1172042).
9. Por meio do Despacho nº 214/2021/SEI/COLEC/GGPES/DIRE1/ANVISA (SEI nº 1364759), a GGPEs se posicionou pela não reconsideração da decisão administrativa concernente ao ressarcimento aos cofres públicos em uma única parcela de valores recebidos indevidamente pelo servidor recorrente, posição que foi mantida pelo colegiado julgador da GGREC, nos termos do Voto nº 31/2021/SEI/CPROC/GGREC/GADIP/ANVISA (SEI nº 1571877).
10. O recorrente tomou ciência da decisão na data de 29/9/2021 (SEI nº 1632774), por meio da Notificação nº 34/SEI/GGPES/DIRE1/ANVISA (SEI nº 1594324), e interpôs recurso administrativo de segunda instância (SEI nº 1632787), na data de 8/10/2021.

II. ANÁLISE

a. Da admissibilidade do recurso

11. Nos termos do art. 6º da Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº 266/2019, são pressupostos objetivos de admissibilidade dos recursos administrativos a previsão legal, a observância das formalidades legais, a tempestividade e pressupostos subjetivos de admissibilidade.
12. A tempestividade é um desses requisitos de admissibilidade do recurso administrativo, sendo que, por tratar-se de ressarcimento ao erário, merece ser analisada sob a ótica da norma mais específica sobre o tema, a saber, a Orientação Normativa SGP/MPOG nº 05/2013, que estabelece os procedimentos a serem adotados, pelos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal - SIPEC, para a reposição de valores ao Erário:

Art. 7º Transcorrido o prazo de quinze dias, com ou sem a manifestação do interessado, o dirigente de recursos humanos deverá emitir decisão, devidamente fundamentada, nos autos do processo, e dar ciência ao interessado, concedendo-lhe o prazo de dez dias para recorrer, nos termos do art. 10 desta Orientação Normativa.

13. Logo, o interessado deve respeitar o prazo de 10 (dez) dias para interposição do recurso

administrativo. No caso em apreço, a despeito dessa previsão, o recorrente solicitou devolução do prazo para interposição do recurso administrativo, uma vez que o Voto nº 31/2021/SEI/CPROC/GGREC/GADIP/ANVISA (SEI nº 1571877) não se encontrava anexo ao documento de notificação do interessado, conforme o previsto e, por essa razão, o prazo lhe foi devolvido a contar do dia 29/9/2021, data na qual o recorrente teve acesso ao referido voto.

14. Sendo assim, a contagem do prazo iniciou em 29/09/2021, de forma que o prazo final para a interposição do recurso ocorreria na data de 9/10/2021. Portanto, o recurso administrativo interposto na data de 8/10/2021 deve ser considerado tempestivo.
15. Além disso, verificam-se as demais condições para prosseguimento do feito, visto que o recurso administrativo tem previsão legal, foi interposto perante o órgão competente, a Anvisa, por pessoa legitimada, não tendo havido o exaurimento da esfera administrativa e estando presente, por fim, o interesse jurídico.
16. Portanto, constata-se que foram preenchidos todos os pressupostos para o prosseguimento do pleito, conforme disposto no art. 6º da RDC nº 266/2019, CONHEÇO do presente recurso administrativo, procedendo-se à análise do mérito.

b. Das alegações da recorrente

17. Em seu recurso administrativo de segunda instância, o recorrente expõe, em tese:
 - Que é plenamente cabível a concessão de efeito suspensivo ao recurso, conforme dispõe o art. 61, da Lei nº 9.784/1999, havendo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação;
 - O desembolso de astronômica verba, mais de 240 mil reais de uma única vez ou, ainda, quase 360 mil reais, na sugestão da ANVISA, se realizados os descontos mensais, revela-se excessivamente penosa para qualquer pessoa e completamente desproporcional”;
 - Que é curtíssimo o prazo de até 60 dias para ser pago o valor de mais de 221 salários-mínimos, sob pena de inscrição em dívida ativa;
 - Que é abusiva a alternativa indicada para possibilitar os descontos em parcelas mensais em folha, mediante o seu vínculo com outro órgão da Administração, condicionada ao “aumento de mais de 110 mil reais, supostamente decorrente “do próprio sistema”;
 - Apresenta alegações acerca da motivação e julgamento do PAD e destaca que não houve evidência de má-fé do recorrente;
 - Que está pendente de julgamento, o processo instaurado na esfera judicial, no qual questiona a sentença de cassação da aposentadoria, cujo resultado poderá afetar o processo de ressarcimento ao erário. Por essa razão, entende que deve ser suspenso o processo administrativo até a decisão judicial;
 - Que é abusiva a sugestão de aumento do valor a ser ressarcido para o parcelamento;
 - Que a que a situação vivenciada pelo Sr. William está sendo analisada pelo e. Superior Tribunal de Justiça neste momento, uma vez que impetrado mandado de segurança contra ato que oficializou a cassação de sua aposentadoria (MS nº 26095/DF);
 - Por fim, a recorrente pugna pela reforma da decisão, ora recorrida.

c. Do juízo quanto ao mérito

18. Verifica-se no Processo nº 25351.203130/2018-81, que o servidor William Weissmann, após todo o rito do Processo Administrativo Disciplinar, com direito à ampla defesa e ao contraditório, teve sua aposentadoria cassada, conforme Portaria 410/GM/MS, de 17/03/2020, publicada no DOU nº 55, de 20/03/2020, em consonância com o que consta nos autos e pela razões de fato e fundamentos de direito apresentados pela Consultoria Jurídica Junto ao Ministério da Saúde, nos termos do Parecer nº 00123/2020/CONJUR-MS/CGU/AGU de 05/03/2020 e do Despacho nº 00720/2020/CONJUR-MS/CGU/AGU, de

09/03/2020, aprovado pelo Despacho nº 00752/2020/CONJUR-MS/CGU/AGU, de 12/03/2020.

19. O Parecer nº 00123/2020/CONJUR-MS/CGU/AGU, de 05/03/2020, concluiu que o servidor William Waissmann foi responsável pela prática de abandono de cargo e inassiduidade habitual de acordo com os artigos nº 138 e 139 da Lei 8112, bem como determinou a necessidade de abertura de Tomada de Contas e Especial para apuração das quantias percebidas pelo servidor por horas não trabalhadas.
20. Dessa forma, em atendimento ao citado Parecer, a D. Corregedoria encaminhou à Gerência-Geral de Gestão de Pessoas - GGPEs o Despacho nº 72/2020/SEI/CORGE/ANVISA, de 31/03/2020, no qual solicita da área as providências pertinentes decorrentes da aplicação de penalidade aplicada nos autos do PAD nº 25351.203130/2018-81.
21. A necessidade do acerto de contas, que levou ao processo de reposição ao erário, foi decorrência da cassação da aposentadoria do recorrente, conforme decisão exarada nos autos do referido PAD, uma vez que a apuração concluiu que houve inassiduidade habitual e abandono de serviço da parte do servidor recorrente, enquanto exercia cargo DAS-2 de Assistente da Presidência da Fiocruz, em tempo integral, sem que a sua cessão fosse oficialmente autorizada.
22. Assim, visando atender às recomendações citadas, a Coordenação de Gestão das Informações Funcionais - COGIF, com base na Orientação Normativa SEGEP/MP nº 05, de 21/02/2013, promoveu análise das fichas financeiras do servidor William Waissmann, Matrícula SIAPE nº 0226169, referente aos exercícios de 2013 a 2017 e de 2020, tendo sido apurado o montante a ser restituído ao erário, corresponde a R\$ 243.285,05 (Duzentos e quarenta e três mil, duzentos e oitenta e cinco reais e cinco centavos), conforme planilhas de cálculo a seguir descritas:
 - Planilha de reposição ao erário referente às rubricas recebidas indevidamente pelo servidor no período de 05/09/2013 a 24/02/2017 (período declarado no Processo 25351.203130/2018-81 como inassiduidade habitual/abandono de cargo) - SEI 1023791 - no valor total de R\$ 241.632,92 (duzentos e quarenta e um mil seiscentos e trinta e dois reais e noventa e dois centavos);
 - Planilha de reposição ao erário referente aos acertos financeiros de 11 (onze) dias de março/2020 decorrentes da cassação de aposentadoria do servidor (período de 20 a 30/03/2020) - SEI 1023794 - no valor total de R\$ 1.652,13 (um mil seiscentos e cinquenta e dois reais e treze centavos).
23. O recurso administrativo ora em análise se refere à decisão da GGREC pela manutenção da constituição de débito contra o recorrente, para repor ao erário a quantia citada.
24. Não será objeto de análise a condução ou decisão do PAD, pois já foi devidamente finalizado e nem a decisão do Ministério da Saúde de cassação de aposentadoria do Recorrente com obrigação de devolução de valores ao erário, pois se trata de decisão de outro órgão que não a Anvisa.
25. Ainda, a condução e decisão do PAD, como já informado, seguiu o devido rito legal e a devolução de valores é apenas cumprimento de determinação do Ministério da Saúde, pela Anvisa.
26. Nas suas alegações, o recorrente questiona, basicamente, dois aspectos do processo em apreço:
 - A obrigação da devolução ao erário de montante elevado, num prazo curto, aliado ao fato de que, para que seja possível o parcelamento, o valor a ser ressarcido sofre acréscimo considerável, condição que considera abusiva; e

- Estando ainda pendente de decisão a ação judicial impetrada pelo recorrente a título de Mandado de Segurança, contra a cassação da sua aposentadoria; e, sendo este o motivo para a existência do processo de reposição ao erário, este deveria ser suspenso até a decisão final do processo judicial, o qual entende lhe será favorável.
27. Cumpre-nos reafirmar que é indiscutível a necessidade de reposição ao erário das horas não trabalhadas pelo recorrente, tendo em vista que a inassiduidade do servidor no período de 05/09/2013 a 24/02/2017 ficou comprovada nos autos do PAD, a que o recorrente foi submetido.
 28. Sendo assim, independentemente do desfecho com relação à situação funcional do servidor recorrente na esfera judicial, a cobrança pelo pagamento indevido deverá ser feita, haja vista o poder de autotutela da Administração Pública que impõe que se proceda com a revisão dos atos ilegais, como uma decorrência do princípio da legalidade, a cujo controle a Administração se sujeita.
 29. Ademais, são independentes as esferas administrativa e judicial. Portanto, o andamento do Mandado de Segurança não constitui óbice à imposição da sanção administrativa ao recorrente por ilícito devidamente comprovado e, tendo sido respeitados os trâmites legais pertinentes do processo sancionador.
 30. Ainda, a Anvisa não recebeu qualquer determinação da esfera judicial que suspendesse ou anulasse as decisões aqui tratadas.
 31. Quanto à definição do prazo para o pagamento, não há discricionariedade do agente público para tal, uma vez que, esse prazo se encontra expressamente estabelecido, na forma do parágrafo único do Art. 47º da Lei 8.112/1990:

Art. 47. O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de sessenta dias para quitar o débito. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001).

Parágrafo único. A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

32. Ante o exposto, o prazo questionado pelo recorrente para a restituição dos valores recebidos indevidamente tem respaldo na lei que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos, não havendo, portanto, ilegalidade na forma como a obrigação lhe foi imposta.
33. O recorrente, inicialmente, pleiteia a possibilidade de parcelamento do valor devido, com base em jurisprudência colacionada, bem como no art. 46 da Lei nº 8.112/90. Não obstante, cumpre razão à área técnica de que tais fundamentos não se aplicam ao caso em questão, visto que ambos tratam de servidores que mantêm o vínculo com o órgão responsável pela cobrança, ainda que aposentados ou pensionistas. Vejamos o que dispõe o artigo:

Art. 46. As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

§ 1º O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou pensão. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

34. Neste ponto, esclarece-se que a possibilidade de parcelamento se dá nas hipóteses em que o servidor é ativo, de forma que a Administração consegue garantir, por meio de descontos diretamente realizados na folha de pagamento, a restituição do valor cobrado. Tal parcelamento não se mostra possível pela Anvisa.
35. Para os servidores que perdem o vínculo com a órgão, como no caso do servidor que teve

a sua aposentadoria cassada, de forma que, estando indiscutível a necessidade de reposição, esta deve ser feita em parcela única pelo servidor que deu causa ao prejuízo ao erário. Aplica-se, dessa forma, a previsão do art. 47 da mesma norma, *in verbis*:

Art. 47. O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de sessenta dias para quitar o débito.

Parágrafo único. A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

36. A exceção pode se dar, como bem explanado pela GGPEs em resposta ao questionamento do recorrente, caso haja o interesse em desconto em folha pelo vínculo mantido com a Fiocruz, hipótese em que o parcelamento seria possível. Neste caso, devem ser observadas as instruções trazidas pelo Despacho nº 339/2020/SEI/COGIF/GGPEs/DIRE1/ANVISA (SEI nº 1109100). O referido Despacho traz esclarecimentos acerca dos valores apurados para fins de restituição na hipótese dessa modalidade de pagamento, conforme transcrevo:

Entretanto, ressalto que se o servidor tiver outro vínculo efetivo com a Administração Pública Federal, o mesmo pode requerer que a dívida junto a ANVISA seja descontada no seu Órgão origem ...

(...)

Diante de tal possibilidade, os valores descontados no órgão de origem devem ser repassados mensalmente para esta Agência, via Guia de Recolhimento à União - GRU, destacando que nessa modalidade o montante do débito a ser descontado deve ser o valor nominal bruto, qual seja, R\$ 355.120,94 (Trezentos e cinquenta e cinco mil, cento e vinte reais e noventa e quatro centavos) e não mais em valores líquidos, conforme acima, onde foram abatidos os descontos compulsórios de PSS e Imposto de Renda, uma vez que o lançamento é realizado na ficha financeira do servidor utilizando a rubrica 145 - Reposição ao erário. Por essa forma de desconto o Sistema de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, recalcula automaticamente toda a base de cálculo do Imposto de Renda e do Plano de Seguridade Social do servidor, diminuindo assim o valor a ser descontado em cada competência.

37. Dessa forma, a suposta alteração de valor alegada pelo recorrente quanto aos cálculos, adveio da própria solicitação do recorrente, em que a GGPEs foi questionada acerca da possibilidade de requerer que a dívida seja descontada junto a outro órgão, na forma do art. 46, §1º, já transcrito. Trata-se, neste caso, de novo cálculo baseado em valores brutos, em que ocorre uma compensação realizada pelo próprio sistema, a partir dos cálculos decorrentes da reposição ao erário descontada diretamente da folha e que ocorrerá no caso de opção por desconto em outro órgão.
38. No caso de pagamento em parcela única na forma prevista, deverá ser devolvido o valor inicialmente previsto, referente aos valores líquidos, de R\$ 243.285,05 (Duzentos e quarenta e três mil, duzentos e oitenta e cinco reais e cinco centavos), e no caso de parcelamento junto a outro órgão, deverá ser ressarcido o valor bruto, de R\$ 355.120,94 (Trezentos e cinquenta e cinco mil, cento e vinte reais e noventa e quatro centavos), que será compensado pelo próprio sistema em cada competência. Dessa forma, não há que se falar em valores mais exacerbados no decorrer do processo, mas sim de previsão dos cálculos que dependem da forma de pagamento a ser escolhida. Ressalta-se, no entanto, que o valor a ser ressarcido será equivalente.
39. Por todo o exposto, não há que se falar em necessidade de reforma da decisão de primeira instância, tendo em vista a determinação acerca da necessidade de reposição ao erário, decorrente de enriquecimento sem causa do recorrente pelo período em que restou comprovada a inassiduidade habitual e abandono do cargo, mantendo-se a decisão de cobrança referente ao pagamento indevido, no valor de R\$ 243.285,05 (Duzentos e

quarenta e três mil, duzentos e oitenta e cinco reais e cinco centavos), caso o pagamento se dê em parcela única.

40. Da análise, entende-se que o processo administrativo de reposição ao erário ora em apreço transcorreu de forma a assegurar a observância de todos os princípios e normas processuais pertinentes. Dessa forma, não se vislumbra quaisquer motivos para reforma da decisão recorrida.

III. CONCLUSÃO DO RELATOR

41. Diante do exposto, VOTO por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO do recurso mantendo-se a decisão da GGREC de necessidade de reposição ao erário pelo recorrente, nos valores já determinados a depender da forma de pagamento da dívida.



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Barra Torres, Diretor-Presidente**, em 17/12/2021, às 16:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

<https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1715208** e o código CRC **F3C03C65**.